



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16370.000220/2007-40
Recurso nº 16.370.000220200740 Voluntário
Acórdão nº 2803-004.114 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONDOMÍNIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONCOMÍNIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREVISÃO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972.

1. O lançamento diz respeito à falta de pagamento / recolhimentos de contribuições previdenciárias relativas aos contribuintes individuais que prestaram serviços ao condomínio, nesse rol incluindo o síndico. Neste caso, a responsabilidade da empresa está prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

2. Considerando a generalidade do recurso, que repetiu os mesmos termos contidos na impugnação, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 16370.000220/2007-40
Acórdão n.º **2803-004.114**

S2-TE03
Fl. 3

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições destinadas à Seguridade Social (parte patronal) e, contribuições dos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre remunerações pagas aos mesmos pelo sujeito passivo no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2006 e não declaradas em GFIP.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 19 de agosto de 2008 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006*

*DECADÊNCIA. PRAZO. SÚMULA VINCULANTE.
APLICAÇÃO DO CTN.*

Por meio da Súmula Vinculante nº 8, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o prazo de dez anos estabelecido no art. 45 da Lei 8.212/91. Consequentemente, o lançamento das contribuições sociais previdenciárias está sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, estabelecido no art. 173 do Código Tributário Nacional.

RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 10.666/2003, fica a empresa a partir de abril de 2003, obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE.

A lei que institui a cobrança da contribuição devida ao INCRA não foi revogada pela edição da Lei nº 8.212/91, permanecendo exigível.

SÍNDICO DE CONDOMÍNIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a contribuição previdenciária sobre o pagamento aos síndicos de condomínios imobiliários, conforme previsão expressa dada pela Lei nº 8.212/91, em seu art. 12, inciso V, alínea “f”.

MULTA DE MORA.

É lícita a aplicação da multa de mora prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em que pese entendimento contrário, o lançamento previdenciário é desprovido de fundamento legal.

- A fiscalização apurou que o condomínio recorrente não teria recolhido os valores devidos a título de contribuição devida à previdência social calculada sobre sua folha de pagamentos.

- Apesar do entendimento dessa autarquia, a imposição previdenciária não pode prevalecer.

- O lançamento da contribuição previdenciária é do tipo “por homologação”, quando a obrigação de informar ao fisco a realização das hipóteses tributárias é do contribuinte. Para tanto, o contribuinte preenche através dos modelos fornecidos pela previdência social os formulários eletrônicos cabíveis, constituindo os valores devidos por força da aplicação da legislação previdenciária.

- Com isto, abre-se o prazo de 10 (dez) anos para que a autarquia previdenciária homologue as informações prestadas, sob pena de decadência do direito de promover o lançamento complementar.

- Verifica-se, entretanto, que os lançamentos tributários de todo o período fiscalizado foram efetuados pelo contribuinte Recorrente, sendo descabido novo lançamento.

- A autarquia previdenciária desconsiderou as informações anteriormente prestadas pelo contribuinte e, injustificadamente, realizou novo lançamento tributário, apurando de forma duplicada todos os valores devidos à previdência social e que já haviam sido informados pelo contribuinte.

- Vale observar que não há valor novo lançado e que seja diferente dos informados pelo contribuinte quando da realização do lançamento por homologação.

- É ilegal a cobrança de contribuição para o INCRA e para Terceiros.

- Existe ilegalidade no cálculo da multa moratória.

- A multa é confiscatória.

- Ante o exposto, requer-se a procedência do presente Recurso, para que seja reformada a decisão e para que seja anulado o lançamento previdenciário e seus acessórios, nos termos da fundamentação supra.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Inicialmente, há que se registrar que o julgador *a quo* reconheceu a decadência relativamente às competências de 01/1997 a 11/2011, em conformidade com a regra estabelecida no inciso I do art. 173 do CTN.

O recurso, como se observa, foi apresentado de forma genérica, tal como ocorreu na impugnação.

Efetivamente, o contribuinte não se defendeu. No recurso constam argumentos como:

O lançamento da contribuição previdenciária é do tipo “por homologação”, quando a obrigação de informar ao fisco a realização das hipóteses tributárias é do contribuinte. Para tanto, o contribuinte preenche através dos modelos fornecidos pela previdência social os formulários eletrônicos cabíveis, constituindo os valores devidos por força da aplicação da legislação previdenciária.

Com isto, abre-se o prazo de 10 (dez) anos para que a autarquia previdenciária homologue as informações prestadas, sob pena de decadência do direito de promover o lançamento complementar.

Verifica-se, entretanto, que os lançamentos tributários de todo o período fiscalizado foram efetuados pelo contribuinte Recorrente, sendo descabido novo lançamento.

A autarquia previdenciária desconsiderou as informações anteriormente prestadas pelo contribuinte e, injustificadamente, realizou novo lançamento tributário, apurando de forma duplicada todos os valores devidos à previdência social e que já haviam sido informados pelo contribuinte.

Vale observar que não há valor novo lançado e que seja diferente dos informados pelo contribuinte quando da realização do lançamento por homologação.

É ilegal a cobrança de contribuição para o INCRA e para Terceiros.

Existe ilegalidade no cálculo da multa moratória.

A multa é confiscatória.

Tendo em vista que o lançamento diz respeito à falta de pagamento / recolhimentos de contribuições previdenciárias relativas aos contribuintes individuais que prestaram serviços ao condomínio, nesse rol incluindo o síndico. Neste caso, a responsabilidade da empresa está prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Registre-se, ademais, que a partir do mês de abril de 2003, com a entrada em vigor da Lei nº 10.666/03, a obrigação da empresa que obtém serviços de contribuintes individuais não pode ser contestada.

O art. 4º do referido diploma legal estabelece que:

Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Como não há provas nos autos que o condomínio cumpriu a obrigação de que trata as referências legais acima citadas, correto o procedimento fiscalizatório de lançamento, bem como a decisão recorrida.

Ademais, considerando a generalidade do recurso, que repetiu os mesmos termos contidos na impugnação, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A multa foi aplicada em conformidade com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, não havendo qualquer problema quanto a ela. E, como é sabido, ainda não existe nenhuma declaração de inconstitucionalidade versando sobre o tema, proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Os argumentos de ilegalidade aventados pelo contribuinte não podem prosperar, tendo em vista que os órgãos da Administração Pública não têm competência para discutir essa matéria, que é da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da contribuição para o INCRA e para Terceiros, bem como de ilegalidade no cálculo da multa moratória.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

E como voto

Processo nº 16370.000220/2007-40
Acórdão n.º **2803-004.114**

S2-TE03
Fl. 8

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA